



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006060/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.784 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Editora Jornal do Comércio S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Recife/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – DCOMPs (fls. 05/143 e 315/327), por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldos negativos do imposto e da contribuição apurados no ano-calendário 2002.

2. Em Termo de Informação Fiscal de fls. 419/422, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal – DRF no Recife, após minucioso exame, concluiu pela existência de saldos negativos nos valores de R\$ 433.600,39 e de R\$ 59.175,51, relativos, respectivamente, ao IRPJ e à CSLL.

3. Através do despacho de fls. 423/424, a autoridade *a quo*, concordando com os fundamentos expostos no citado Termo de Informação, reconheceu o direito creditório nos montantes propostos pela fiscalização e homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

4. A pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade (fls. 437/441), alegando, em síntese, que se equivocou quanto ao período de apuração do crédito, que seria o ano-calendário 2003, e não o ano-calendário 2002 como informado nas declarações. Aduz que i) o crédito está registrado em sua contabilidade, ii) que não há mais tempo hábil para requerer a compensação de crédito apurado em 2003, iii) que houve excesso de formalismo por parte da fiscalização e que deve ser observado o princípio da verdade material. Requereu, ao final, a homologação integral das compensações, a interpretação prevista no art. 112 do CTN, a juntada posterior de provas, perícia e diligência.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 1138.067 (fls. 584-586) de 31/08/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO. *A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir. A alegação de direito creditório distinto do apontado na Dcomp original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos*

*julgadores sua apreciação em sede de manifestação de
inconformidade.*

*PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.
Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que
não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua
formalização.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 15/10/2012 (A.R. de fl. 593) a interessada interpôs recurso voluntário em 19/11/2012 (fls. 596-608) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Diferente do que alega a Recorrente, a ciência da decisão recorrida ocorreu em 15/10/2012 (A.R. de fl. 593), uma segunda-feira, e não 18/10/2012. Assim, a contagem do prazo trintenar inicia-se em 16/10/2012 e finda em 14/11/2012.

Porém, o Recurso somente foi protocolizado em 19/11/2012, conforme o carimbo de protocolo na fl. 596, 5 (cinco) dias depois do prazo regulamentar previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator